

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2001 **(Em apenso: PL nº 6.277/02 e PL nº 6.459/02)**

Institui o piso dos Farmacêuticos e a jornada de trabalho dos farmacêuticos.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende instituir o piso salarial e a jornada de trabalho dos farmacêuticos. Em apenso encontram-se os PL's de nºs 6.277 e 6.459, ambos de 2002 e de autoria do nobre Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO.

Já no início da presente Legislatura, e após o regular desarquivamento, os Projetos foram distribuídos à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde aprovou-se o PL nº 6.459/02 (apensado) nos termos do Substitutivo oferecido pela Relatora, a ilustre Deputada ANN PONTES, que rejeitou outrossim os demais Projetos e a emenda oferecida na Comissão pelo então Deputado PAULO OCTÁVIO.

Agora todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos Projetos em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o Direito Trabalhista entre nós (CF, art. 22, I).

Passando à análise detalhada dos Projetos, vemos que o Projeto principal não oferece problemas quanto à constitucionalidade. O seu art. 2º é entretanto injurídico, pois é inócuo. O projeto necessita outrossim ser adaptado aos preceitos da LC nº 95/98 do ponto de vista da técnica legislativa. Oferecemos então as emendas em anexo que sanam os vícios mencionados. A emenda oferecida ao Projeto na Comissão de mérito é por sua vez inconstitucional, pois a matéria é reservada ao Poder Executivo, além do que há invasão da competência dos demais entes federativos (cf. o art. 61, § 1º, II, “a” da CF).

O PL nº 6.459/02 (apensado) não oferece problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade, necessitando apenas de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, para o que oferecemos o Substitutivo anexo ao mesmo. O Substitutivo adotado pela CTASP ao Projeto por sua vez não oferece problemas quanto aos aspectos que aqui importa observar.

Finalmente, o PL nº 6.277/02 (apensado), à semelhança do principal, contém o mesmo comando injurídico (art. 2º) e vários dispositivos que necessitam de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Optamos também neste caso por oferecer o Substitutivo anexo ao Projeto.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 4.928/01, e pela inconstitucionalidade da emenda oferecida na CTASP ao mesmo Projeto; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 6.277/02 (apensado); pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação também dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 6.459/02 (apensado), e

finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo adotado pela CTASP ao último Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2001 (Em apenso: PL nº 6.277/02 e PL nº 6.459/02)

Institui o piso dos Farmacêuticos e a jornada de trabalho dos farmacêuticos.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se o art. 2º do Projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2001 **(Em apenso: PL nº 6.277/02 e PL nº 6.459/02)**

Institui o piso dos Farmacêuticos e a jornada de trabalho dos farmacêuticos.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No caput do art. 3º do Projeto, substitua-se a expressão “R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)” por “hum mil e quinhentos reais”.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.928, DE 2001 (Em apenso: PL nº 6.277/02 e PL nº 6.459/02)

Institui o piso dos Farmacêuticos e a jornada de trabalho dos farmacêuticos.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Suprima-se o art. 7º do Projeto.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6277, DE 2002 (Apensado ao PL nº 4.928/01)

Institui o piso salarial e a jornada de trabalhos dos farmacêuticos.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piso salarial dos farmacêuticos será o fixado nesta Lei.

Art. 2º O piso salarial dos farmacêuticos é fixado na quantia de hum mil e quinhentos reais mensais.

Parágrafo único. O reajuste do piso salarial da categoria obedecerá à política salarial adotada pelo Governo para os trabalhadores em geral.

Art. 3º A jornada diária de trabalho dos farmacêuticos não poderá exceder a quatro horas, perfazendo um máximo de vinte horas semanais.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho haverá um repouso de dez minutos.

§ 2º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, o horário normal diário poderá ser acrescido de, no máximo, duas horas suplementares.

§ 3º A hora suplementar será remunerada com, no mínimo, cem por cento de acréscimo sobre o valor da hora normal.

§ 4º A hora de trabalho noturno será remunerada com um acréscimo de cinquenta por cento, no mínimo, sobre o valor da hora normal.

Art. 4º São nulos os contratos de trabalho que tenham por fim eliminar, sob qualquer forma, o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.459, DE 2002 (Apensado ao PL nº 4.928/01)

Fixa a jornada de trabalho semanal
da categoria profissional de farmacêutico.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida jornada de trabalho de trinta horas semanais para a categoria profissional dos farmacêuticos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado RUBENS OTONI
Relator